

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017"

Como bem dito na Justificativa do presente Projeto: "A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que:

a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original;

b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal;

c) O trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados."

Entretanto, apresentamos o SUBSTITUTIVO a seguir apenas para remover alguns artigos que restringiam as possibilidades de acordo judicial e para concentrar os poderes de autorização de acordos em determinadas autoridades.

Optamos também por tirar o artigo que tratava dos termos de ajustamento de conduta, que, por suas características próprias, poderão ser cuidados em projeto próprio.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do SUBSTITUTIVO que segue, somos pela LEGALIDADE.

"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472/17.

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor.

Art. 2º O Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Parágrafo único - Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Justiça e do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no caso de interesse dos órgãos do Poder Legislativo, excluídas as empresas públicas municipais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

Art. 3º - O Procurador Geral do Município poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 4º - Os dirigentes máximos das empresas públicas municipais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a de 60 (sessenta) salários mínimos, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

Art. 5º. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município, das autarquias e fundações públicas municipais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 6º Os acordos objeto desta Lei poderão consistir no pagamento do débito em favor do Município em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 7º As autoridades indicadas no parágrafo único do art. 2º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, ressalvando-se o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Art. 8º Não havendo enunciação da Procuradoria Geral do Município ou Procurador Geral do Município, nos termos previstos na regulamentação desta lei, em competência que poderá ser delegada de forma escalonada conforme o valor da ação, poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 9º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município de São Paulo.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente Caio Miranda Carneiro – PSB

Janaina Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Soninha Francine – PPS - com restrições

NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 16/08/2017, PÁG. 71, COLUNA 02, LEIA-SE COMO SE SEGUIE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 988/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0376/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior, e dá outras providências.

O projeto, em síntese, no âmbito do referido Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior, estabelece: a)

competências ao Poder Executivo (art. 2º); b) requisitos para a participação no Programa; c) medidas de efetivação; d) forma de administração e competências do Grupo Coordenador (arts. 5º e 6º).

Nessa senda, justifica a propositura a necessidade de se fomentar as exportações brasileiras em razão da grave crise econômica que assola o país.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar.

A Constituição Federal estabelece que o Estado tem como fundamento, dentre outros, a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV). Ademais, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 2º, afirma que o Município de São Paulo observará "a programação e o planejamento sistemáticos" (V), bem como "a articulação e cooperação com os demais entes federados" (VII).

Não bastasse, a Lei Orgânica, em seu art. 149, inciso I, determina que o Município promoverá o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo desconformidades geradas no processo de urbanização.

Ademais, o projeto pretende consolidar a Cidade de São Paulo como polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, o que, por sua vez, amplia a perspectiva econômica em favor da população. Por isso, entendemos que uma avaliação mais aprofundada, diz respeito ao mérito da propositura, especialmente quanto aos seus aspectos financeiros, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento.

Por também veicular matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0376/17.

Autoriza a criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior - na cidade de São Paulo - com o objetivo de consolidar a cidade de São Paulo com o polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, mediante o aproveitamento da infraestrutura do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Aeroporto de Congonhas.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, para consecução dos objetivos do Programa:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços de movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias;

II - facilitar a realização de transporte multimodal, intermodal e transbordo e a utilização, consolidação e desconsolidação de cargas;

III - incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado;

IV - promover o incremento das operações de importação e exportação de mercadorias e da prestação de serviços, com utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos e Congonhas;

V - incentivar o desenvolvimento ordenado ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, notadamente, dos bairros próximos na região da metropolitana da Capital de São Paulo e do Aeroporto de Congonhas, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, cargas e serviços e a atividades complementares a estas; VI - atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno dos bairros da região metropolitana de São Paulo e próximos ao Aeroporto Internacional de Guarulhos,

VII - promover a criação de centros de convenção e criar incentivos para os setores hoteleiro e de alimentação;

VIII - promover a criação ou ampliação de terminais de carga.

Art. 3º - São requisitos para participar do Programa de Apoio ao Comércio Exterior:

I — ser contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS — do Estado de São Paulo ou no cadastro de contribuintes do ISS no Município de São Paulo.

II — exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços na área de abrangência do Programa;

III — apresentar projeto de utilização de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços, caracterizada como estruturada nas atividades dos Aeroportos;

IV — apresentar comprovação de cumprimento da área de influência do aeroporto, quando couber.

Art. 4º São medidas para serem observadas quando da efetivação do Programa:

I — criação de posto fazendário nas imediações do aeroporto, exclusivamente para atender as empresas participantes do programa;

II — implantação de regimes aduaneiros especiais, como entrepostos aduaneiros, depósitos alfandegários certificados, admissão temporária, entreposto industrial, estação aduaneira do interior e depósito especial alfandegado, na região metropolitana próxima do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Congonhas, destinados a dar suporte às operações de comércio exterior, em comum acordo com a União,

III — celebração de convênio de mútua colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 5º. O programa será administrado por um Grupo Coordenador, composto de representantes da Prefeitura de São Paulo e Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6º. Compete ao Grupo Coordenador:

I — realizar levantamento e estudos e demarcar a Área de Influência dos Aeroportos, podendo, para tanto, requisitar a participação de órgão ou entidade do Poder Executivo, bem como solicitar a cooperação de órgão e entidade dos níveis federal e municipal;

II - propor ao Governador do Estado alteração da legislação, com o objetivo de incrementar as atividades aeroportuárias dos Aeroportos.

III - deliberar sobre os pedidos de inclusão no Programa;

IV - examinar plano de aplicação de recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Poder Executivo;

V - examinar áreas para efeito de implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços;

VI - celebrar convênios com órgãos e entidades das administrações federal, estadual • ou municipal.

Art. 7º - Os estabelecidos que trata esta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudio de Souza – PSDB

Janaina Lima – NOVO - contrário

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM - relatora

Zé Turin – PHS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 1117/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/2016.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a liberação dos corredores exclusivos para tráfego de veículos do serviço funerário municipal e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os carros e viaturas devidamente identificadas pelo Serviço Funerário Municipal e que se destinem à remoção de cadáveres ficam autorizados a utilizar os corredores exclusivos de ônibus da cidade.

Em sua justificativa, o autor destaca que há anos a remoção de cadáveres é alvo de reclamações dos cidadãos paulistanos pela demora entre o registro da morte até a chegada da perua do serviço funerário. Também ressalta que o Serviço Funerário Municipal conta com menos de 30 peruas adaptadas para o traslado de corpos, o que geraria baixo impacto no tráfego nos corredores de ônibus.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Segundo dados obtidos na página eletrônica do Serviço Funerário do Município de São Paulo (Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/servico_funerario/acesso_a_informacao/index.php?p=186801>. Consultado em: 22/06/2017).

O Serviço Funerário do Município de São Paulo é responsável pela gestão e administração de 22 cemitérios municipais, um crematório, 12 agências de contratação de serviços funerários e 114 salas de velórios, distribuídos em todas as regiões da capital. Fiscaliza, ainda, 20 cemitérios particulares.

O SFMSP funciona 24 horas por dia e tem cerca de 1.200 funcionários, responsáveis pelo atendimento humanizado de cerca de 2,5 milhões de pessoas impactadas por este serviço por ano. Para se ter uma ideia, só em 2015, faleceram 86.140 pessoas; destas, 77.053 foram atendidas pelo Serviço Funerário Municipal (dados preliminares do PROAIM).

Ainda, de acordo com a página eletrônica do Serviço Funerário, "O Recolhimento de Corpos em hospitais e residências, quando a pessoa falecida precisa ser transferida para o IML ou SVO para passar por necropsia, é um serviço do governo estadual, por meio do Instituto Médico Legal-IML e Serviço de Verificação de Óbito-SVO. O serviço Funerário do município de São Paulo, colabora com os órgãos citados, disponibilizando uma frota de seis veículos". (Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/servico_funerario/acesso_a_informacao/index.php?p=179110>. Consultado em: 22/06/2017).

Atualmente, está em vigência o contrato 63/2015, firmado entre a SFMSP e a FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda ME, no valor de R\$ 20.539.944,00, para prestação de serviço de traslado funerário por 24 (vinte e quatro) horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de 30 veículos 0 km (zero quilômetro) adaptados para traslados de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP, pelo prazo de 30 meses.

Denota-se que há um decréscimo no número de veículos para atender a população, haja vista que o contrato anterior 21/2011, no valor de R\$ 7.704.000,00, previa o fornecimento de 60 veículos.

Essa informação é corroborada pela resposta do Serviço Funerário Municipal enviada à reportagem da Rede Record do ano de 2012:

A frota do SFMSP é composta por 117 veículos próprios e 60 veículos funerários novos adaptados, que prestam serviços de remoção, enterro e viagens. Esses carros foram locados por um período de 30 meses, sendo que o SFM não arca com despesas adicionais como manutenção ou sinistro. Tudo é realizado pela empresa contratada.

Da frota própria, 56 estão operando (incluindo 02 Ducatos e 02 Kombis adaptadas operando no Recolhimento de Corpos por Morte Não Violenta - RECORPS); 33 veículos em breve serão leiloados e 14 serão consertados. Os carros são guardados em dois galpões por questão de segurança e preservação do bem público. (Fonte: Artigo: SFMSP responde às denúncias da reportagem do Repórter Record. Publicado em 08/10/2012. Disponível em: < http://noticias.u7.com/reporter-record/2012/10/08/sfmsp-responde-as-denuncias-da-reportagem-do-reporter-record/>. Consultado em: 21/06/2017).

Quanto aos aspectos a serem analisados por esta Comissão e tendo em vista que não há criação e nem reestruturação da administração pública, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23 de agosto de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (P SDB) – Vice-Presidente

Fernando Holiday - (Democratas) - Relator

Alfredinho - (PT)

Atílio Francisco – (PRB)

Senival Moura - (PT)

PARECER Nº 1157/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, estabelece limites e diretrizes para novas modalidades de transporte individual de passageiros e uso intensivo do mobiliário urbano no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto, prevê que os preços cobrados neste serviço poderão ser variáveis, "com limite mínimo estabelecido pela Administração Pública igual à tarifa cobrada equivalente ao do serviço de táxi da Categoria Comum".

Além disso, estabelece que a quantidade de veículos autorizados a explorar as novas modalidades de transporte individual de passageiros será estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, e não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total das licenças do serviço de táxi no Município de São Paulo. Dentre outras questões, o projeto sob a ótica da administração pública pode prosperar, pois pretende aprimorar a oferta deste tipo de serviço de táxi no município de São Paulo.

O artigo 9º prevê a exigência de formação específica, bem como o Cadastro Municipal de Condutor, para aqueles que são proprietários e condutores que exploram o serviço de transporte individual. Esta determinação está alinhada com o que determina o artigo 3º da Lei Federal nº 12.468/2011, que apresenta requisitos e condições a serem atendidas pelos condutores de táxi.

O artigo 11 prevê a possibilidade de "compartilhamento dos veículos de transporte individual, inclusive os que operem como táxis, mediante a expressa anuência do passageiro". O artigo seguinte proíbe ao particular - que não opere veículo de transporte público individual - cobrar por transporte de pessoas.

Entendem que a fiscalização para este quesito deverá ser de complexa execução.

A iniciativa também propõe alterar artigos da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969. Deste modo, acrescenta parágrafos ao Artigo 34, que trata dos serviços de lotação oferecidos pelos táxis, permitindo que realizem percursos compartilhados entre os passageiros, mediante prévia anuência destes sem a necessidade de prévia autorização da Administração Pública. A iniciativa também prevê a possibilidade de realização de corrida compartilhada através de aplicativos ou plataformas digitais. Outra inovação da proposta, por meio da alteração do artigo 42 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, versa sobre a aplicação de penalidades a quem "utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes, ressalvado a corrida compartilhada mediante prévia autorização dos passageiros".

De acordo com a justificativa, o nobre autor, o projeto busca agregar novos componentes para o transporte individual de passageiros, sem que haja a canibalização deste serviço.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23 de agosto de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (P SDB) – Vice-Presidente

Antônio Donato - (PT) - Relator

Senival Moura - (PT)

Alfredinho - (PT)

Fernando Holiday - (Democratas)

PARECER Nº 1149/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016/2017.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada do Município de São Paulo de realizarem os exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC - paralisia cerebral) - DIPREPAC - nos recém-nascidos, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os exames devem ser realizados no momento do nascimento e repetidos de 12 (doze) em 12 (doze) horas, no mínimo, até a saída da maternidade, salvo quando, por determinação médica, outro período for julgado necessário. A implantação do exame se dará de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

O Autor argumenta que "na paralisia cerebral severa quanto mais cedo for diagnosticado, mais cedo se iniciará a estimulação precoce que tem como objetivo fazer com que a criança através do manuseio e posicionamento perceba seu corpo e a partir daí tenha possibilidade de interagir com o ambiente, tendo mais chances de desenvolver o máximo do seu potencial".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Cabe informar que já tramitou por esta Casa Legislativa o projeto de lei 334/2013, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Caio, Floriano Pesaro e George Hato, com teor semelhante ao da presente propositura. O referido projeto foi vetado pelo Poder Executivo, que apontou, em síntese, os seguintes argumentos:

No que concerne às unidades hospitalares da rede particular, não cabe ao Município instituir ou fiscalizar a medida constante do projeto aprovado – que contempla matéria inerente à atividade-fim desses estabelecimentos;

Inevida ingerência no exercício da atividade econômica, em desconformidade com o artigo 170 da Lei Maior;

Tais exames e procedimentos técnicos imprescindíveis ao diagnóstico da doença fazem parte dos serviços responsáveis pela atenção ao parto, ao puerpério e à criança nas unidades municipais, já estando, portanto, atendida a proposta no que se refere à rede municipal de saúde.

A Revista Mineira de Enfermagem aborda o tema pelo ângulo da prevenção durante o pré-natal (Conhecimento sobre paralisia cerebral em crianças por parte das mães atendidas em uma unidade básica de saúde. Revista Mineira de Enfermagem. Disponível em: <http://www.reme.org.br/artigo/detalhes/244/>. Consultado em: 20/06/2017).

A paralisia cerebral (PC) infantil caracteriza-se por uma disfunção neuromotora, também denominada encefalopatia crônica, não progressiva da infância. É entendida como seqüência de má-formação congênita ou lesão cerebral no período perinatal (próximo, durante e após o parto), que afeta o sistema nervoso central em fase de maturação e estruturação, resultando na maioria das vezes em lesões irreversíveis.

De acordo com as áreas lesadas do cérebro, desenvolvem-se os déficits, em geral motor e postural, que podem ser: visual, auditivo, linguístico, comportamental, ortopédico, mental (ocorrência de 30 a 70 % dos casos) e transtornos epilépticos (25% a 30 % dos casos). [...]

Não há dados específicos, mas estima-se que a prevalência de paralisia cerebral infantil esteja em torno de 0,6 a 2,4 casos em 1 000 nascimentos. A incidência dessa patologia é maior nos países subdesenvolvidos, em que os índices chegam a sete casos por 1 000 nascidos vivos. O alto índice verificado nos países subdesenvolvidos deve-se aos poucos e ineficientes cuidados no período perinatal. No Brasil, estima-se cerca de 30 000 a 40 000 novos casos por ano.

São inúmeras as causas possíveis relacionadas à PC. Ainda não se tem um fator determinante, porém é evidente a contribuição da hipoxemia e isquemia cerebral, dependendo da sua intensidade e do período gestacional. [...]

Diante de fatores preditivos para a PC, medidas preventivas e eficientes devem ser implantadas no período gestacional e perinatal. Dentre essas medidas, podemos citar:

- No período pré-natal: aderir efetivamente ao pré-natal para a detecção de qualquer intercorrência; ter uma alimentação balanceada; abandonar o álcool e o tabagismo; não realizar automedicação; evitar exposição à radiação e a produtos tóxicos; certificar-se da vacinação; controlar a glicemia e a pressão arterial; investigar possível incompatibilidade sanguínea entre os pais; e evitar partos prematuros.

- No momento do parto: ter a presença de um especialista (pediatra) na sala de parto; ter assistência médica prudente quanto ao uso de métodos alternativos e manobras agressivas obstétricas.

- No período pós-natal: atentar para envenenamento, traumas, desidratação, febre prolongada convulsões e vacinação da criança.

[...] A realização de ações educativas no decorrer de todas as etapas do ciclo gravídico-puerperal é muito importante, mas é no pré-natal, um período susceptível a fatores externos, que a mulher deverá ser mais bem orientada. Dessa forma, ela poderá vivenciar o parto de forma positiva, ter menos riscos de complicações no puerpério, prevenir-se contra patologias e mais sucesso na amamentação.

O Ministério da Saúde (MS) preconiza que o profissional que cuida da gestante deve oferecer orientações, aconselhamentos específicos e atividades relacionadas à maternidade. Durante o pré-natal, a mulher deve receber orientações em relação ao processo gestacional, mudanças corporais e emocionais, trabalho de parto, parto e puerpério, cuidados com o recém-nascido e amamentação, além orientações sobre anatomia e fisiologia maternas, tipos de partos, condutas que facilitam a participação ativa no nascimento, sexualidade e outras.

Por ser a PC uma patologia que abrange a saúde da gestante e do recém-nascido, é importante que o tema seja abordado na realização de ações educativas às gestantes.